


DECRETO Nº. 023, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

Publicado em 21/06/23
a 06/07/23 no
saguão de Prefeitura.


REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PERÍCIA MÉDICA PARA A CONCESSÃO DE LICENÇAS E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, em especial o que se insculpe no art. 77, I, “a” da Lei Orgânica Municipal e artigos 113 e seguintes da Lei Complementar nº. 23/2015 e Lei Complementar nº. 28/2020,

DECRETA:

Art. 1º. Os atestados médicos e odontológicos para serem aceitos como comprovação da ausência ao serviço, bem como para a concessão de licença e auxílio previdenciário deverão estar devidamente identificados com o CRM/CRO do profissional.

Parágrafo Único. A data do atestado deverá ser a mesma do início do período de afastamento, não sendo permitido atestado com data retroativa, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, e submetidos a exame pelo médico perito, que emitirá parecer fundamentado.

Art. 2º. Os atestados médicos/odontológicos originais deverão ser entregues à chefia imediata, com as seguintes especificações:

I - no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do afastamento do trabalho, para atestados emitidos no município de São Francisco;

II – no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar do afastamento do trabalho, os atestados emitidos em outros municípios;

III – Caberá à chefia imediata o encaminhamento do expediente na mesma data do recebimento, ao Setor de Recursos Humanos próprio da secretaria, ou ao geral, para os que não dispõem do setor.





§ 1º. Atestados que autorizarem afastamento para o prazo superior a 04 (quatro) dias seguidos ou intercalados no período de 60 (sessenta) dias, deverá ser agendado o devido exame médico pericial, diretamente com o Médico Perito Credenciado pelo município, no prazo máximo até o 3º (terceiro) dia do seu afastamento, devendo ser comunicada de imediato a data da perícia à chefia imediata, que deverá comunicar na mesma data ao Setor de Recursos Humanos.

§ 2º. A não observância dos prazos previstos neste artigo acarretará o desconto dos dias não laborados pelo servidor, consideradas como FALTAS INJUSTIFICADAS, nos seguintes termos:

I - Quando entregue o atestado para a chefia imediata, nos casos previstos no § 1º deste artigo, o mesmo deverá certificar, no verso, a data do recebimento do atestado;

II – O Setor de Recursos Humanos promoverá a anotação em pasta funcional para o respectivo desconto em Folha de Pagamento, nos termos da Lei Complementar nº. 23/2015, sem necessidade de encaminhamento à Procuradoria Jurídica do Município - para análise, mediante protocolo do atestado.

Art. 3º. O servidor requererá a realização de exame médico pericial em formulário próprio, constante no Anexo I, que faz parte integrante deste Decreto, apresentado ao Setor de Recursos Humanos, sendo protocolado de imediato pelo requerente.

§ 1º. Requerido após o prazo fixado no artigo segundo deste Decreto, a licença não retroagirá, salvo em caso de internação hospitalar devidamente comprovada.

§ 2º. O requerimento de prorrogação da licença deverá ser apresentado no dia anterior ao término desta.

Art. 4º. Em caso de entrega de atestado de profissional que não seja médico ou dentista poderá o servidor optar por compensação do horário em que esteve ausente ou pela configuração de falta justificada, mediante os devidos descontos.

§ 1º. Os atestados referidos no *caput* deste artigo deverão conter a devida identificação do profissional, com o respectivo registro da categoria profissional, local de trabalho, carimbo da entidade, a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID e firmado em folha timbrada, quando for o caso.

§ 2º. Os atestados médicos de comparecimento em consulta, realização de exame, as declarações de comparecimento em audiência judicial, ou intimação, serão aceitos



para fins de comprovação de falta justificada, não havendo a necessidade de compensação de horário ou desconto, desde que correspondentes ao turno de atendimento, meio ou integral.

§ 3º. Os atestados de comparecimento em audiências extrajudiciais implicarão na compensação do horário em que esteve ausente o servidor ou configuração de falta justificada, mediante os devidos descontos, devendo ser observados os requisitos do § 1º deste artigo, no que couber.

§ 4º. Na entrega do respectivo atestado de profissional não médico/dentista, deverá ser informado ao servidor do Setor de Recursos Humanos, a opção pela compensação de horário ou desconto, nos termos da Lei Complementar nº. 23/2015, que fará o devido encaminhamento, sem a necessidade de análise jurídica, mediante protocolo do atestado e determinação da chefia imediata, quanto a data e o horário de compensação, quanto for o caso.

Art. 5º. As licenças, ao servidor, para tratamento de saúde, quando superiores a 04 (quatro) dias corridos ou intercalados no período de 60 (sessenta) dias, somente serão concedidas após o servidor ser submetido ao exame médico pericial, a ser realizado por médico credenciado pelo município e designado para este fim, no estabelecimento em que o profissional preste atendimento.

Parágrafo Único. Os afastamentos decorrentes de acidente de trabalho devem ser submetidos a exame médico pericial, independente da quantidade de dias.

Art. 6º. O servidor interessado agendará a perícia médica e encaminhará a ficha de exame médico pericial (FEMP - modelo do anexo I), devidamente preenchida, ao médico perito.

Art. 7º. O médico perito certificará ao servidor o resultado do exame pericial, preenchendo o Certificado de Exame em 02 (duas) vias, conforme modelo do Anexo II, que faz parte integrante deste Decreto, obtendo a ciência deste na segunda via.

§ 1º. Em caso de indeferimento da licença ou atestado, deverá o servidor retornar imediatamente ao trabalho, sendo facultado ao mesmo optar por compensação do período em que esteve ausente ou pela configuração de falta justificada, mediante os devidos descontos, nos termos da Lei Complementar nº. 23/2015.

§ 2º. O não retorno ao trabalho quando o servidor for considerado apto pelo exame pericial configurará infração disciplinar, passível das penalidades competentes.



Art. 8º. O médico Perito Oficial preencherá e aporá o seu carimbo e assinatura na FEMP, sendo remetida juntamente com o Resultado de Exame (Anexo II) à chefia imediata, que encaminhará prontamente ao Setor de Recursos Humanos, que fará as anotações no assentamento funcional do servidor, encaminhando o processo ao arquivo.

Art. 9º. Na licença para tratamento por motivo de doença em pessoa da família ou atestado de acompanhamento em consulta ou exame de pessoa da família somente será aceito o atestado para um dos servidores, quando apresentado por mais de um servidor do quadro para acompanhamento do mesmo familiar.

Art. 10. Os servidores com contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social também ficam sujeitos a este procedimento, sendo a duração máxima de licença para tratamento de saúde de 07 (sete) dias, devendo no 8º (oitavo) dia submeter-se a perícia do Instituto de Previdência e Assistência Social de São Francisco-IPREMSAF ou INSS.

Art. 11. A avaliação médica nos casos de readaptação será realizada por perito designado.

Parágrafo Único. No laudo de readaptação, o perito especificará, em formulário padrão, conforme modelo do Anexo III, que faz parte integrante do presente Decreto, a limitação laboral e/ou atividades que o servidor poderá desempenhar, sem indicação do cargo ou local de exercício.

Art. 12. Nos assentamentos funcionais dos servidores, quando alimentado o sistema eletrônico instituído neste município, deverão constar:

I - Aos atestados médicos/odontológicos que SOMENTE certifiquem comparecimento em consulta ou realização de exames, seja de meio ou turno integral, deverão ser registrados como ATESTADO DE COMPARECIMENTO EM CONSULTA.

II - Aos atestados médico/odontológicos que certifiquem necessidade de afastamento de servidor, seja para repouso, seja por tempo assemelhado, independente de quantos dias apresentados, mesmo que não necessário o devido encaminhamento à perícia médica, deverão ser registrados como LICENÇA SAÚDE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros, 2463 – Centro – CEP 39.300-000

III - Aos atestados oriundos de perícia médica, quando anuídas pelo Perito Oficial do Município, deverão ser registrados também como LICENÇA SAÚDE.

Art. 13. Somente serão encaminhados à Procuradoria Jurídica Municipal, para análise jurídica, os casos não previstos neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco/MG, 19 de Junho de 2023.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito



**ANEXO I – DECRETO Nº. 023/2023
FICHA DE EXAME MÉDICO PERICIAL – FEMP**

Nome do Servidor:	Matrícula
Endereço:	Fone:

() Requer a concessão de licença para tratamento de saúde.

() Requer prorrogação de licença para tratamento de saúde.

Assinatura



ANEXO II – DECRETO Nº. 023/2023

CERTIFICADO DE EXAME

CERTIFICO que o/a Senhor(a) _____
_____, matrícula nº. _____ foi submetido(a) a exame
médico pericial, com a seguinte conclusão:

Tem capacidade para o trabalho.

Não tem capacidade para o trabalho, necessitando de _____ dias de
afastamento do trabalho, a contar de ____/____/____.

_____, ____ de _____ de _____.

Médico Perito



ANEXO III – DECRETO Nº. 023/2023

LAUDO DE READAPTAÇÃO

Nome do Servidor:	Matrícula
Endereço:	Fone:

Readaptação Procedente

Atividades laborais permitidas: _____

Atividades laborais proibidas: _____

Readaptação Improcedente

Assinatura